

**ICMS/SC - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - Regime Especial de Simplificação do processo de
Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos - Alteração do RICMS**

Decreto nº 877, de 06.03.2025 - DOE SC - Edição Extra de 06.03.2025

Introduz as Alterações 4.849 a 4.851 no RICMS/SC-01.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 1082/2025,

Decreta:

.

Art. 1º Ficam introduzidas no **RICMS/SC-01** as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.849 - O Capítulo IX do Título I do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do art. 23-B com a seguinte redação:

"Art. 23-B. Na hipótese de erro identificado na NF-e, quando não permitida a emissão de documento fiscal complementar ou de carta de correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos previstos neste artigo em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega (Ajuste SINIEF **13/2024**).

§ 1º Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica, observado o disposto no § 2º deste artigo e o seguinte:

I - nas operações destinadas a:

- a) não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada; ou
- b) contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída;

II - atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento, a NF-e de devolução simbólica de que trata este parágrafo deverá conter:

- a) no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída;
- b) no campo "natOp - Natureza da Operação", o texto "Anulação de operação - Ajuste SINIEF 13/24";
- c) no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24"; e
- d) no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original; e

III - na hipótese da alínea "b" do inciso I deste parágrafo, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Operação não Realizada" na NF-e original de saída, conforme disposto no inciso VI do § 1º do art. 18-A deste Anexo.

§ 2º Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída com as informações corrigidas, observado o seguinte:

I - atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento, a NF-e de que trata este parágrafo deverá conter:

a) no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF **13/2024**";

b) no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "1=NF-e normal"; e

c) no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista no § 1º deste artigo.

II - o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Confirmação da Operação" na NF-e de que trata este parágrafo, conforme disposto no inciso V do § 1º do art. 18-A deste Anexo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às devoluções simbólicas parciais." (NR)

ALTERAÇÃO 4.850 - O art. 141 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141.

§ 1º

.....

II -

.....

c) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores (Ajuste SINIEF **17/2023**); ou

III -

.....

b) 30 (trinta) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários (Ajuste SINIEF **17/2023**).

.....

§ 3º Enquanto não for possível a transmissão da solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, a ferramenta emissora poderá gerar um DANFE off-line, contendo as informações da operação, data e hora da geração, a identificação do operador e a indicação de que se trata de "Emissão de contingência DANFE off-line da NFF" (Ajuste SINIEF **21/2024**).

§ 4º Se a solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, prevista no § 3º deste artigo, não for transmitida no prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas da data e hora da sua deste artigo, não for transmitida no prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas da data e hora da sua geração, a operação será considerada desacoberta de documento fiscal (Ajuste SINIEF 21/24)." (NR)

ALTERAÇÃO 4.851 - O art. 146 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146.

.....

II - não tenham decorrido 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 138 deste Anexo (Ajuste SINIEF **44/2023**).

....." (NR)

.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I - de 2 de maio de 2025, quanto aos §§ 3º e 4º do art. **141** do Anexo **11** do **RICMS/SC-01**, na redação dada pela Alteração 4.850; e

II - da data da publicação, quanto aos demais dispositivos.

Florianópolis, 6 de março de 2025.

JORGINHO MELLO

Clarikennedy Nunes

Cleverson Siewert